

E reconhecendo a necessidade de esclarecer as disposições desse decreto para se garantir uniformidade na sua execução;

Usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes médicos e farmacêuticos que à data do decreto n.º 2:851, de 29 de Novembro de 1916, estavam em comissão nos quadros de saúde coloniais adquirirem o direito de ingressar definitivamente nos respectivos quadros logo que tiverem completado quatro anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Para o ingresso definitivo no quadro de saúde do Estado da Índia, além da condição designada neste artigo, são indispensáveis as habilitações constantes do § 2.º do artigo 9.º e do § 1.º do artigo 113.º da lei de 28 de Maio de 1896.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rêgo Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 2:434

Tendo sido, pelo decreto n.º 6:700, de 23 de Junho do corrente ano, fixadas as localidades onde devem ser construídos novos edificios escolares, bem como os edificios escolares em construção cujas conclusões se tornam mais urgentes, e sendo reconhecida a necessidade de atender à construção e conclusão de outros edificios escolares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que aos mapas n.ºs 1 e 2, anexos ao citado decreto n.º 6:700, de 23 de Junho do corrente ano, sejam aditados os mapas n.ºs 1-A e 2-A, apensos a esta portaria.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1920.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Octávio do Rêgo Chagas.*

MAPA N.º 1-A

Distritos	Concelhos	Freguesias	Lugares
Coimbra . . .	Miranda do Corvo	Miranda do Corvo	Espinho.
Faro	Silves	Alcantarilha	Armação de Pera.
•	•	S. Bartolomeu de Messines	Amorosa.
•	Loulé (sede)	-	-
•	Tavira (sede)	-	-
Santarém	Tomar	Serra	-

MAPA N.º 2-A

Distritos	Concelhos	Freguesias	Lugares
Faro	Silves	S. Bartolomeu de Messines	-
Pôrto	Vila Nova de Gaia	Crestuma	-
Santarém	Tomar (escola feminina)	-	-

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1920.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Octávio do Rêgo Chagas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 6:942

Atendendo à proposta feita pelo director dos hospitais da Universidade de Coimbra, sobre a conveniência de serem alterados alguns dos artigos do decreto n.º 6:339, de 14 de Janeiro de 1920, proposta fundamentada no agravamento constante do preço dos géneros alimentícios e das drogas e medicamentos, que não permite que subsistam, por mais tempo, as taxas que têm a pagar, a estes hospitais, os doentes pensionistas:

Hei por bem decretar as seguintes alterações:

Artigo 1.º São fixadas em 9\$50 e 9\$00 as taxas que têm a pagar os pensionistas, respectivamente, de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 2.º O pernoitamento de pessoas de família, que será permitido quando autorizado pelo clínico, obriga à taxa suplementar de 2\$ por noite, e quando utilizem comidas pagarão mais 7\$, fazendo o depósito prévio da quantia correspondente a quinze noites ou a quinze dias.

Artigo 4.º São fixadas em 1\$ diários as taxas de pensionistas de 3.ª classe e os doentes a cargo das câmaras municipais e misericórdias, exceptuada a de Coimbra, devendo os termos de responsabilidade destes doentes ser substituídos pelas cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Artigo 5.º É fixada em 1\$ cada consulta externa, revertendo o produto em favor do cofre dos hospitais.

§ único. São excluídos os doentes indigentes do pagamento da respectiva taxa.

Ficam desta forma alteradas, na parte respectiva, as disposições do decreto n.º 6:339, de 14 de Janeiro do corrente ano.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio Ernesto Lima Duque.*

Decreto n.º 6:943

Nos termos dos artigos 64.º e 113.º do regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 5:736, de 10 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o regulamento da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra, o qual baixa assinado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio Ernesto Lima Duque.*

**Regulamento da Escola de Enfermagem
dos Hospitais da Universidade de Coimbra, a que se refere o decreto
desta data**

Artigo 1.º É organizada nos Hospitais da Universidade de Coimbra, de harmonia com o artigo 64.º do decreto n.º 5:736, uma Escola de Enfermagem; destinada à habilitação do pessoal de enfermagem e em especial à dos indivíduos que desejem ingressar nos quadros do pessoal de enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra, para os quais o diploma do seu curso será condição expressa do provimento.

Art. 2.º O curso da Escola de Enfermagem divide-se em curso geral, que durará dois anos, e curso complementar, que durará um ano.

O curso geral habilitará para o quadro de enfermagem dos Hospitais, excepto para enfermeiro chefe, pois para este lugar será também exigido o curso complementar.

Art. 3.º O ano escolar durará nove meses, começando em Novembro e terminando em Julho seguinte, sendo este mês destinado a exames e provas finais e considerando-se os meses anteriores divididos em dois períodos, o primeiro de Novembro a Fevereiro e o segundo de Março a Junho, para os efeitos de apreciação de frequência.

Art. 4.º O aproveitamento dos alunos far-se há tanto no curso elementar como no complementar, por meio de exames finais teóricos e práticos.

A passagem do 1.º para o 2.º ano do curso complementar será feita mediante a apreciação da frequência, que deverá ser de classificação não inferior a 10 valores.

Art. 5.º Os exames durarão de vinte a trinta minutos de interrogatório feito por dois vogais, mas o presidente, quando julgue conveniente, poderá prolongar o exame, interrogando ele mesmo o aluno, para complemento de apreciação.

Art. 6.º Findos os exames proceder-se há logo ao apuramento, sendo expostos os resultados no dia seguinte na portaria do hospital, com a respectiva classificação.

Art. 7.º Para a classificação dos exames será adoptada a seguinte escala:

a) Abaixo de 10	adiado.	} aprovado
b) 10 a 12	sufriavel.	
c) 12 a 15	bom.	
d) 15 a 18	muito bom.	
e) 18 a 20	óptimo.	

Art. 8.º No fim do curso elementar, depois do exame do 2.º ano, o aluno que for aprovado tem direito a um certificado de curso, passado pela secretaria dos hospitais e assinado pelo director, pagando por este certificado a quantia de \$3.

Art. 9.º O quadro docente da Escola de Enfermagem será de dois professores, que serão clínicos dos Hospitais da Universidade de Coimbra, nomeados pela direcção, ouvido o conselho técnico, e considerados em comissão.

§ único. Quando a frequência da Escola e as necessidades do ensino o exigirem a direcção poderá, ouvido o conselho técnico, nomear um ou mais professores, além dos referidos, sendo essa nomeação de carácter transitório.

Art. 10.º Além do pessoal docente já referido será considerado como auxiliar do ensino o pessoal de enfermagem do serviço clínico, enfermeiros chefes, cuja escolha será feita sob proposta dos professores da mesma Escola. Igualmente será considerado auxiliar do ensino da Escola, enfermeira ou enfermeiro que seja contratado nos termos do artigo 106.º da reorganização dos serviços hospitalares.

Art. 11.º O director dos hospitais presidirá ao conselho escolar e aos júris dos exames.

Art. 12.º O Conselho Escolar, que será constituído pelos professores da Escola, sob a presidência do director dos Hospitais, reunirá regularmente no principio e no fim de cada um dos períodos em que se divide o ano escolar, e igualmente sempre que a sua reunião seja convocada por determinação da direcção dos Hospitais ou por pedido de qualquer dos professores.

§ 1.º Exercerá as funções de secretário do Conselho Escolar o chefe da secretaria.

§ 2.º Ao Conselho Escolar incumbe a revisão anual dos programas do curso da Escola, a organização dos trabalhos e a distribuição de todos os serviços e trabalhos escolares e dos exames, fazendo na primeira sessão de cada ano a conveniente distribuição do trabalho pelos professores.

Art. 13.º Para o efeito da distribuição dos trabalhos escolares e da apreciação dos alunos, serão considerados na Escola de Enfermagem os seguintes cursos:

- 1.º Anatomia e fisiologia (noções gerais);
- 2.º Higiene (noções gerais);
- 3.º Enfermagem médica e seus socorros urgentes;
- 4.º Enfermagem cirurgica e seus socorros urgentes;
- 5.º Farmácia (noções gerais);
- 6.º Serviços operatórios;
- 7.º Organização dos serviços hospitalares; legislação;
- 8.º Dcontologia profissional.

Nos dois anos do curso geral da escola serão considerados os cursos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º, e no curso complementar os cursos 6.º, 7.º e 8.º, e ainda os cursos 3.º, 4.º e 5.º.

Art. 14.º O pessoal de enfermagem dos serviços clínicos coadjuvará os professores no seu ensino, competindo especialmente aos enfermeiros chefes (homem ou mulher) auxiliar o professor na educação prática, técnica e profissional dos alunos de enfermagem que frequentem os respectivos serviços.

Art. 15.º Em cada ano os cursos a que se refere o artigo 9.º e os trabalhos práticos serão organizados pelo Conselho Escolar, de forma que aos alunos da Escola seja garantido o ensino em todos os dias úteis, atendendo-se na elaboração dos horários, quanto possível, às conveniências da organização das escalas de serviço.

§ único. O ensino prático da Escola de Enfermagem será feito nos serviços clínicos dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Art. 16.º Na organização das escalas de serviço serão sempre considerados para aprendizagem os alunos, de forma que, dentro das normas gerais da organização das mesmas, todos entrem nelas com a maior frequência possível, e sendo para esse efeito considerados como auxiliares do pessoal de enfermagem, ao qual ficarão imediatamente subordinados.

Art. 17.º A frequência da Escola de Enfermagem poderão ser admitidos indivíduos dos dois sexos, habilitados com o exame de instrução primária e 2.º grau, aos quais serão exigidos os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade com que provem não ter menos de 17 anos nem mais de 25;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela autoridade policial superior da terra da residência;

3.º Certificado do registo criminal.

Os candidatos poderão juntar quaisquer outros documentos que testemunhem a sua capacidade e habilitações.

Os actuais empregados de enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra são dispensados da apresentação destes documentos, quando pretendam matricular-se.

§ único. A admissão definitiva à matrícula da Escola de Enfermagem ficará dependente da prévia aprovação dos candidatos em junta médica, que os inspecionará, verificando que não sejam portadores de moléstia contagiosa que tenham a necessária robustez e saúde, e verificando ainda da sua vacinação.

A junta médica será composta do director dos Hospitais, que será o presidente, o dois facultativos escolhidos pela direcção.

Art. 18.º Anualmente a direcção dos Hospitais da Universidade de Coimbra anunciará, no mês de Setembro, a matrícula durante trinta dias, para a admissão na Escola de Enfermagem, e poderá limitar essa matrícula no primeiro ano do curso geral da Escola.

§ único. Os empregados hospitalares de enfermagem que roqueiram a matrícula não serão contados para o efeito da limitação prevista neste artigo.

Art. 19.º Serão condições de preferência para a matrícula na Escola de Enfermagem, e pela ordem seguinte: o maior número de habilitações, ter já prestado serviços de enfermagem, com boas informações, em estabelecimentos do Estado, e maior idade.

§ único. Em igualdade de circunstâncias terão preferência os antigos empregados dos Hospitais da Universidade de Coimbra, com boas informações no seu registo.

Art. 20.º A direcção poderá aproveitar sempre os serviços dos individuos matriculados no curso da Escola de Enfermagem, para auxiliarem como praticantes os serviços de enfermagem. Estes praticantes auxiliares serão designados como praticantes do periodo escolar, e a sua nomeação será feita nas seguintes condições:

1.ª Praticantes nomeados em cada ano, de entre os individuos matriculados no primeiro ano, do curso geral da Escola, em número anualmente fixado pela direcção ouvido o conselho técnico;

2.ª Praticantes nomeados de entre os individuos matriculados em qualquer ano dos cursos escolares sempre que as conveniências e necessidades do serviço o exigirem.

Art. 21.º Aos praticantes do periodo escolar, que tenham dado sempre provas da sua aptidão para o serviço hospitalar e tenham bom comportamento, será garantido o lugar após a conclusão do seu curso geral, sendo promovidos a «praticantes do periodo escolar», até terem vaga e entrada no quadro de enfermagem.

Art. 22.º A direcção poderá, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar, conceder anualmente dois prémios (um primeiro prémio e um segundo) aos alunos que, tendo tido durante o curso bom aproveitamento e boa classificação nas provas teóricas e práticas, obtenham a classificação distinta no exame final no segundo ano, o igualmente poderá conceder em análogas circunstâncias um primeiro prémio ao aluno que, com maior distinção, concluir o terceiro ano.

§ 1.º Os alunos premiados terão sempre, pela sua ordem de antiguidade de curso e de classificação, a preferência sobre todos os outros para a nomeação de enfermeiros de 2.ª classe, e o avanço de um terço da respectiva escala, para a promoção futura a enfermeiros de 1.ª classe.

§ 2.º Quando se dê o caso de haver dois ou mais alunos que tenham igual classificação e em condições de lhes ser concedido o prémio, o diploma poderá ser dado a todos eles.

Art. 23.º Os praticantes no periodo escolar que percam, como alunos da Escola de Enfermagem, o direito à frequência serão por esse facto demittidos do serviço hospitalar.

Art. 24.º Perdem direito à frequência da Escola de Enfermagem os alunos:

a) A quem o Conselho Escolar imponha como penali-

dade essa perda, tendo esta sempre de ser confirmada pela direcção;

b) Aqueles que percam, sem ser por motivo justificado, pela terceira vez, a frequência de qualquer dos anos do curso geral, pela segunda vez a do curso complementar.

Art. 25.º Considerar-se há como perdida a frequência dos alunos:

a) Ojuo número de faltas não justificadas em qualquer dos periodos de um ano escolar seja superior a 8, ou de faltas justificadas superior a 30;

b) Cujas provas finais do ano tenham valorização inferior a 10.

Art. 26.º A frequência é obrigatória para todos os alunos, que deverão apresentar-se sempre à hora marcada para as respectivas aulas ou lições, considerando-se desobrigados de comparecer quando 15 minutos depois da hora marcada a aula ainda não tenha começado.

Art. 27.º Os alunos são obrigados ao maior silêncio, atenção e respeito durante o tempo da lição dentro da aula; no caso de não satisfazerem esta condição serão admoestados pelo professor, e no caso de reincidirem poderão pelo mesmo ser mandados retirar da aula, contando-se essa ausência como uma falta não justificada para todos os efeitos.

Art. 28.º Os alunos na aula serão interrogados sobre o assunto da lição e farão os exercicios que o professor determinar; no fim de cada aula o professor marcará num livro próprio os valores que entender dever dar ao aluno ou alunos interrogados, valorizando igualmente os exercicios feitos.

Art. 29.º A justificação das faltas será apresentada à direcção, que as julgará de acordo com o conselho técnico, e o contínuo da mesma Escola, encarregado da marcação de faltas, será um dos porteiros dos hospitais.

Art. 30.º Na frequência na Escola de Enfermagem o pessoal de enfermagem actualmente existente será considerado da mesma forma que os outros alunos do curso, devendo apenas atender-se às suas categorias para o efeito do seu ensino nos trabalhos práticos.

Art. 31.º Enquanto não existam enfermeiros sub chefes habilitados com o curso complementar da Escola de enfermagem, em número suficiente para concorrerem às mesmas vagas que se dêem d enfermeiros-chefes, serão promovidos os actuais enfermeiros sub-chefes.

§ 1.º Estas promoções serão provisórias, tornando-se definitivas desde que os nomeados se tenham habilitado com o curso complementar da Escola de Enfermagem, sendo-lhes então contados, como enfermeiros-chefes o tempo em que serviram como provisórios.

§ 2.º As nomeações provisórias ficarão sem efeito por ordem da sua antiguidade, a contar da última nomeação feita, logo que haja enfermeiros sub-chefes habilitados com o curso complementar da escola de enfermagem.

§ 3.º Quando no mesmo momento se encontrem habilitados com o curso complementar da Escola de Enfermagem enfermeiros-chefes provisórios e enfermeiros sub-chefes, os primeiros terão sempre a preferência na nomeação definitiva, deixando-se de atender neste caso às classificações escolares relativas.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6944

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919, com fundamento no seu artigo 3.º e de harmonia com o preceituado no n.º 1.º